



LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2014, de 29 de dezembro de 2014.

Consolida e altera a legislação municipal que institui as Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) do Município de Pontão.

Nelson José Grasseli, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que a Câmara municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei complementar 006/2014, e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - As Taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Autorização e Declaração instituídas pela Lei Municipal nº 386/2004, passam a vigorar com as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar.

Art. 2º - Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

Art. 4º - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo



empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

Art. 7º - O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, concederá as licenças ambientais relativas as atividades de preponderante interesse local.

Art. 8º - Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

II - as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

III - as repassadas por delegação de competência pelo Órgão ambiental estadual competente.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho é o Órgão responsável pelo licenciamento ambiental, bem como pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 10 - Para fins de licenciamento ambiental, a critério do Órgão ambiental, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§1º - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§2º - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§3º - A critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, no EIA e ou RIMA poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que Órgão ambiental entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;



- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico – cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do Conselho Estadual do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 12 - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo um ano.

Parágrafo único- A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na



respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou norma legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 14 - Ficam criadas as seguintes taxas de licenciamento ambiental, as quais tem por fato gerador o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV – Autorização, e
- V – Declaração.

§ 1º – Ficam criadas as taxas descritas nos Anexos I e II que atendem a legislação em vigor, e que farão parte integrante desta lei, a saber:

- a) Anexo I – Atividades relativas ao Licenciamento Ambiental;
- b) Anexo II – Atividades relativas ao uso dos recursos naturais.

§ 2º - Considera-se autorização aquela expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, a execução de empreendimentos que causem impactos ambientais somente na execução da obra, seguindo as legislações Estadual e Federal, com prazos pré-determinados.

Art. 15 - É contribuinte das Taxas de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 16 - As Taxas de Licenciamentos Ambiental, bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

Art. 17 - Os valores das taxas de licença prévia, de instalação e operação são estabelecidas de acordo com o tamanho da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.



§ 1º - As modalidades de tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição citados no “caput” deste artigo, estão fixados em anexo único, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º - Para empreendimento da agricultura familiar, cujos empreendedores possuam os requisitos para serem beneficiários do PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar, contemplados ou não pelo programa, o valor das taxas corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na Tabela Anexa.

Art. 18 - As taxas previstas nesta lei estão indexadas ao Valor de Referência Municipal, sendo reajustadas anualmente, na data de fixação do valor do mesmo, por decreto do poder executivo.

Art. 19 – Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município de Pontão.

Art. 20 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Pontão deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se , no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 21 - As atividades e empreendimentos em operação no Município de Pontão quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

Art. 22 - Para análise dos estudos solicitados no RIMA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do Órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 23 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo Órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.

Art. 24 - O procedimento administrativo observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 26 - Ficam revogadas as leis municipais n. 386/2004, 645/2009 e 696/2010.

Pontão/RS, 29 de dezembro de 2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Júlio de Maílhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANE BEVILAQUA

Secretária Municipal de Administração



TAXAS – ATIVIDADES RELATIVAS AO USO DOS RECURSOS NATURAIS
ANEXO I

LICENCIAMENTO FLORESTAL – com emissão ou não do Alvará	VALOR EM (VRM)	
I – Corte de vegetação para uso alternativo do solo de áreas para uso agropastoril, incluindo uma vistoria de licenciamento, laudo técnico e vistoria de reposição florestal obrigatória (descapoeiramento):		
a) com área da propriedade de até 25 ha	1,65	
a.1) a mais por ha a ser manejado	0,55	
b) com área da propriedade maior que 25 ha	3,23	
b.1) a mais por ha a ser manejado	0,55	
II – Florestas plantadas com espécies nativas, incluindo análise prévia, uma vistoria, laudo técnico e emissão de Alvará de Licenciamento e ou Certificado de Floresta Plantada com Espécies Nativas (CIFPEN):		
a) com área da propriedade de até 25 ha	1,65	
1- área de manejo de vegetação por hectare a mais	0,55	
b) com área da propriedade maior que 25 ha	3,23	
2- área de manejo de vegetação por hectare a mais	0,55	
III – Plano de Manejo Florestal Sustentado		
a) Corte seletivo incluindo análise prévia, uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e vistoria para a reposição florestal obrigatória	3,23	
b) Corte de até 2 árvores, incluindo análise e aprovação de projeto, incluindo uma vistoria p/ licenciamento, laudo técnico e uma vistoria para reposição florestal obrigatória.	1,65	
1- para propriedades com área de até 25 ha	3,23	
2- para propriedades maiores que 25 ha		
IV – Atividades, Obras e Empreendimentos: Licenciamento Florestal para obras e atividades modificadoras do meio ambiente, incluindo vistorias para o licenciamento, laudo técnico, emissão de Licença Prévia da área florestal, e Alvará de Licenciamento e uma vistoria para a reposição florestal obrigatória.		6,45
V – Fenômenos naturais – vendavais e outros, incluindo análise de projeto, uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico, Alvará de licenciamento e uma vistoria para a reposição florestal obrigatória.		
1 – Individual – com área de manejo de até 5 ha	3,23	
2 – Individual – com área de manejo maior que 5 ha, por hectare a mais	0,55	
3 – Coletivo – de origem pública – situação de emergência	26,76	
VI – Produtos não madeiráveis, incluindo análise prévia, uma vistoria para o licenciamento e laudo técnico (samambaias, bromélias e orquídeas)		3,23
VII – Manejo de árvores imunes ao corte (Lei 9.519/92)		
II- Análise prévia de projeto de transplante, incluindo uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e uma vistoria de monitoramento.	11,50	
III- Análise prévia de projeto de poda, incluindo uma vistoria para o licenciamento, laudo técnico e uma vistoria de monitoramento.	10,85	
VIII - DIVERSOS		
a) Renovação de Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais	50% da taxa de licenciamento	
b) Renovação de Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal	50% da taxa de licenciamento	
c) Para reavaliação de processos arquivados, exceto os de licenciamento.	1,00	
d) Para emissão de Declaração de Isenção de Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais.	3,23	
IX – PARECERES, LAUDOS E VISTORIAS:		
a) Vistoria suplementar pela falta de informação ou informação incompleta, por responsabilidade do requerente, com emissão de relatório ou laudo, por vistoria.	50% da taxa de licenciamento	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

b) Parecer sobre projeto de recuperação de área degradada, reposição florestal obrigatória e de medidas compensatórias, incluindo uma vistoria e laudo técnico, por hectare.	3,33
--	-------------

Valores para todo tipo de empreendimento

TAXAS – ATIVIDADES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As Taxas observarão a seguinte tabela: (Valores em VRM).

ANEXO II

Porte	Potencial Poluidor	(LP) Licença Prévia	(LI) Licença Instalação	(LO) Licença Operação	Autorizações
	Baixo	3,91	9,87	5,75	1,50
Mínimo	Médio	5,75	14,82	8,85	1,98
	Alto	7,81	19,74	11,72	2,97
	Baixo	10,08	24,68	14,82	3,96
Pequeno	Médio	11,73	29,61	17,70	4,95
	Alto	13,98	34,54	20,56	5,95
	Baixo	21,39	53,67	32,07	6,94
Médio	Médio	42,76	107,34	64,37	9,91
	Alto	64,36	161,05	96,64	14,87
	Baixo	85,75	214,67	128,92	19,82
Grande	Médio	107,34	268,54	161,00	24,78
	Alto	128,93	322,42	193,30	29,73
	Baixo	150,31	376,08	225,57	49,55
Excepcional	Médio	171,90	429,76	257,85	99,11
	Alto	195,34	488,35	293,01	148,67

Obs.: Empreendimento da agricultura familiar, cujo empreendedor seja beneficiário do PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar, o valor das taxas corresponderá a cinquenta por cento do estabelecido.

OUTROS CUSTOS (VRM)	
Declaração	5,75
MTR	9,71
ATPFs	0,30
Atualização L.O. (fontes móveis)	3,45
Certidão	1,00

Valores para todo tipo de empreendimento

TIPOS DE LICENÇA

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

AT - Autorização

GRAU DE POLUIÇÃO:

B – Baixo

M – Médio

A - Alto



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que consolida e altera a legislação municipal que institui as taxas de licenciamento ambiental.

Inicialmente cabe destacar que as leis anteriores limitavam-se a criar as taxas, sem estabelecer claramente os conceitos necessários a aplicação da lei e também sem definir claramente procedimentos e a atribuição de competência para o poder de polícia.

O presente projeto adequa a realidade de impacto ambiental em relação aos beneficiários do PRONAF estabelecendo que os mesmos pagarão apenas 50% do valor das taxas previstas.

Além disso, o projeto elimina a referência em seu corpo, as várias resoluções (Resolução 102/2005, Resoluções 110/2005, 111/2005 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e Resolução 288/2014) que tornava, em certo aspecto, anacrônica a lei municipal.

Requer-se a tramitação do projeto com urgência, haja vista o princípio da anterioridade em matéria tributária, o qual impõe a aprovação num ano, para que entre em vigor no ano seguinte.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 18 de novembro de 2014.

NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal